

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Administrativo e Gestão Pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; José Sérgio da Silva Cristóvam; Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini.
– Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-759-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

O XII Encontro Internacional do CONPEDI, ocorrido entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023, na bela e acolhedora Buenos Aires (ARG), seguramente será um marco nos encontros internacionais do CONPEDI - destacado como o maior, mais concorrido e um dos mais qualificados encontros internacionais já realizados. O evento ofereceu aos seus participantes conferências, painéis e grupos de trabalho de elevada qualidade, a exemplo do Grupo de Trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública I”, que reuniu um qualificadíssimo conjunto de pesquisadores de todas as regiões do Brasil e contou também com a integração de colegas pesquisadores na Argentina, com artigos marcados pela destacada pertinência acadêmica e inquestionável relevo prático.

A marca que permeou os artigos apresentados pode ser sintetizada no apuro intelectual e atualidade, com comunicados científicos e discussões de alta qualidade, sobre as mais diversas temáticas do Direito Administrativo, de forma a envolver alunos de mestrado e doutorado, professores e profissionais, com contribuições e discussões marcadas pela perspectiva dialógica horizontal, democrática, aberta e plural.

Os artigos aqui publicados gravitam em torno das seguintes temáticas:

1. O CONTROLE JUDICIAL DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS
2. ANVISA E O CONTROLE JUDICIAL DE SEUS ATOS NORMATIVOS: AUTOCONTENÇÃO PARA EVITAR O ATIVISMO
3. COM AS MUDANÇAS, A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTINUA EFICIENTE?
4. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, GOVERNO DIGITAL E GESTÃO POR RESULTADOS NO SETOR DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

5. ESTRATÉGIAS ANTICORRUPÇÃO: APRENDIZADOS PARA O BRASIL A PARTIR DAS EXPERIÊNCIAS DO REINO UNIDO E DOS ESTADOS UNIDOS

6. IMPACTOS NO ORÇAMENTO PÚBLICO EM FACE DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

7. O PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA COMO MECANISMO DO DIREITO PRIVADO JUNTO AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NA LEI 14.133/2021

8. O PROCESSO ADMINISTRATIVO COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

9. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS: CASO DO GESTOR FALECIDO

10. PARADIGMAS PARA CRIAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM ASSISTÊNCIA SOCIAL COM FOCO NO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO

11. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA EDUCACIONAL: ALTERNATIVA DE AMPLIAÇÃO INSTITUCIONAL PARA MELHORIA DA QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

12. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE POR AUTOPROMOÇÃO COMO COROLÁRIO PARA A PERDA DO MANDATO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

13. A RESPONSABILIDADE DO DATA PROTECTION OFFICER (DPO) NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

14. O TERRITÓRIO-REDE COMO CATEGORIA ESTRATÉGICA PARA SE PLANEJAR O DESENVOLVIMENTO

Um rico conjunto de temáticas, que evidencia a firme marca da interdisciplinaridade e contemporaneidade das discussões afetas à atividade administrativa e à gestão pública, de forma a indicar rumos para a pesquisa e o debate sobre os grandes temas do Direito Administrativo na atualidade.

De nossa parte, sentimo-nos profundamente honrados pela participação na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho (GT), com o registro da satisfação em podermos debater com todos os autores e demais participantes.

Registramos os sinceros cumprimentos ao CONPEDI, pela elevada qualidade deste belo encontro internacional, e agradecemos aos colegas da Universidad de Buenos Aires (UBA), pela afetuosa acolhida que tivemos e pelos importantes momentos de integração e divulgação da pesquisa científica na área do Direito. A culinária, a hospitalidade do povo argentino e a destacada beleza de Buenos Aires, sua história, praças e parques conquistaram a todos nós!

Cordial abraço e esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas qualificadas temáticas!

Buenos Aires (ARG); Florianópolis (SC), Curitiba (PR) e Rio Grande (RS), outubro de 2023.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – UNICURITIBA (PR)

Prof. Dr. Carlos André Sousa Birnfeld – Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

O CONTROLE JUDICIAL DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS

JUDICIAL CONTROL OF ADMINISTRATIVE DISCRETION FOR EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHTS

Juliana de Almeida Salvador ¹

Valter Foletto Santin ²

Ilton Garcia Da Costa ³

Resumo

Os atos administrativos discricionários, ainda que na sua acepção induza ao entendimento de que nele há ampla liberdade de atuação do administrador público, pelos critérios de conveniência e oportunidade, tais premissas merecem ressalvas. Isso porque todos os atos administrativos sejam eles discricionários ou vinculados podem ser controlados pelo poder Judiciário, que atua como revisor legítimo, quando da violação a direitos fundamentais. A margem de liberdade de escolha pública na discricionariedade não pode ser invocada para que um princípio seja suplantado por outro, sem a devida motivação. Outro aspecto que deve ser analisado é se a escolha do administrador público atendeu ao princípio da eficiência, para assim alcançar o mérito da boa administração. Questiona-se: existe ato administrativo que não seja vinculado? Para a execução do presente artigo, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, tendo como método o hipotético-dedutivo. Desse modo, a discussão sobre a discricionariedade administrativa, que em maior ou menor grau é vinculada aos princípios constitucionais do Direito Administrativo, e passível de sindicalização pelo Judiciário. Assim importante a viabilização do acesso a justiça para a revisão de atos administrativos na efetivação dos direitos fundamentais sociais, à luz do da cidadania e dignidade humana.

Palavras-chave: Controle judicial, Discricionariedade administrativa, Direitos fundamentais e sociais, Dignidade humana, Motivação do ato

Abstract/Resumen/Résumé

The discretionary administrative acts, although in its meaning induces the understanding that there is ample freedom of action of the public administrator, by the criteria of convenience and opportunity, such premises deserve caveats. This is because all administrative acts,

¹ Mestranda em Ciência Jurídica na UENP, Especialista em Direito Previdenciário. Pesquisadora dos Grupos de Pesquisa ISOSIDEIAS, GPCERTOS E INTERVEPS. Advogada. Ourinhos, São Paulo, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5542581088833194>. E-mail: j.almeida.salvador@hotmail.com.

² Professor do Mestrado e Doutorado da UENP (Jacarezinho-PR, Brasil). Doutor em Direito USP-SP. Pós-Doutor (Coimbra, Portugal). Líder do GP Políticas públicas e direitos sociais. Procurador de Justiça (SP). Email: santin@uenp.edu.br

³ Doutor e Mestre em Direito PUC-SP, Mestre em Administração, Matemático, Advogado, Líder do Grupo de Pesquisa GpCERTOS, Professor no Doutorado e Mestrado da UENP. E-mail: iltoncosta@uenp.edu.br

whether discretionary or linked, can be controlled by the judiciary, which acts as a legitimate reviewer, when fundamental rights are violated. The margin of freedom of public choice in discretion cannot be invoked so that one principle is supplanted by another, without due motivation. Another aspect that should be analyzed is whether the choice of the public administrator met the principle of efficiency, so as to achieve the merit of good administration. Question: is there an administrative act that is not bound? For the execution of this article, the bibliographical research was used, having as method the hypothetical-deductive. Thus, the discussion about administrative discretion, which to a greater or lesser extent is linked to the constitutional principles of Administrative Law, and subject to unionization by the Judiciary. Thus important to enable access to justice for the review of administrative acts in the realization of social fundamental rights, in the light of citizenship and human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: judicial control, Administrative discretion, Fundamental and social rights, Human dignity, Motivation of the act

1 INTRODUÇÃO

O Estado tem um papel muito relevante na efetivação dos direitos fundamentais, como a concretização dos direitos sociais, como direito saúde, previdência, políticas públicas, todos direcionados à proteção da dignidade da pessoa humana. Esses direitos estão previstos na Constituição Federal (Título I e II). O administrador público está adstrito aos princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição na atribuição de suas funções.

Desse modo, sobre as decisões tomadas em via administrativa, deve ser exercido controle externo quando as prioridades públicas não são devidamente consideradas. Logo o ato administrativo, eivado de desvio de finalidade ou excesso de poder, é passível de controle pelo Poder Judiciário, considerado o revisor dos atos administrativos, sejam eles vinculados ou discricionários, para a efetivação dos direitos fundamentais e sociais.

Nessa toada, a problemática da pesquisa incide na seguinte questão: existe a possibilidade, diante dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública em se aceitar a afirmação de que no Brasil existe a separação de poderes? No estado democrático de direito atual, o Judiciário é considerado o órgão mediador em face de arbitrariedades cometidas pelo poder público, pode ser limitado no controle das ilegalidades cometidas pelo administrador público?

O objetivo da pesquisa é comprovar que a motivação dos atos administrativos é um princípio que deve ser seguido pela Administração Pública para que ela possa justificar se aquele ato é adequado e se enquadra nos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como se atendeu aos princípios da administração pública e princípios de direitos fundamentais, como a cidadania e dignidade humana. Infere-se que o dever de motivação também incide sobre os atos administrativos discricionários.

O Judiciário atua como importante órgão de controle dos atos administrativos, devido ao princípio da inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário, que atribui a ele também o dever em não se omitir na análise do ato administrativo. Nessas linhas, o STF já firmou entendimento através do tema 698 de que é cabível a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas que visem a efetivação de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência de serviço.

Para a confecção do artigo foi utilizado método hipotético-dedutivo, com a abordagem específica exploratória, através da técnica de documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, em livros, artigos publicados no ambiente virtual e

legislações, para esclarecer razões pelas quais se justifica o controle judicial dos atos administrativos, partindo-se de uma análise específica- a necessidade do controle, para uma visão mais ampla com a apresentação de justificativas e casos concretos.

Desse modo, pretende-se trazer à baila que todo ato administrativo, ainda que discricionário é passível de controle pelo poder Judiciário, quando eivado de excesso de poder, desvio de finalidade e ainda quando não atenda aos princípios constitucionais.

2 INTERDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES E A NECESSIDADE DO CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A Constituição Federal, no Título I, dos Princípios Fundamentais, artigo 2º, dispôs que o Legislativo, Executivo e Judiciário são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si. Da hermenêutica do artigo poderia se extrair o entendimento de que os poderes não podem ser controlados.

Todavia, o que deve prevalecer é o entendimento de que deve existir o controle dos atos praticados pelo poder executivo e legislativo através de ações judiciais, quando constatada a violação a princípios para afastar o ato que prejudicou direitos.

Importante consignar que o Poder Judiciário tem importante função, atribuída pela Constituição Federal para controlar os excessos pelos entes governamentais quando esses agirem “em abuso de poder ou desvios inconstitucionais” (REMÉDIO, 2015, p. 363). O Judiciário é um importante mediador para sanar as arbitrariedades cometidas pelo poder público quando agir com excessos e arbitrariedades.

O controle judicial deve ser realizado sem que isso configure violação à separação de poderes. O Judiciário, no exercício de sua atividade jurisdicional na solução de lides que envolvendo particulares e entes estatais ou a Administração Pública e seus órgãos, tem total compatibilidade com o sistema, pois o controle dos atos administrativos é tarefa que compete ao Judiciário (SANTIN, 2013, p. 138).

O que existe é a separação de funções, em legislativo, executivo e judiciário, que permitem o controle de suas atividades. Até mesmo porque as lides existentes são resolvidas em sua maior parte com o acionamento do poder Judiciário, por diversos atores, e o Estado não pode se eximir de analisar a pretensão de quem quer que seja, sob pena de violação a garantia constitucional inserta no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, acerca da inafastabilidade do Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito.

No entendimento de separação de poderes, se prega a usurpação da competência administrativa pelo Judiciário e ao mesmo tempo uma crítica ao ativismo judicial. Nessa vertente da Democracia Deliberativa entende-se que o Judiciário apenas conduza as regras do jogo, ou seja, que não seja o protagonista na efetivação das políticas públicas. Nessa vertente se entende que o Judiciário exerce um excesso de discricionariedade em razão do ativismo judicial. Em um viés diferente, a interferência do Judiciário é defendida em prol do bem-social, nos casos em que se verifica que o administrador atua em desconformidade com os princípios constitucionais administrativos e nesse contexto a ação jurisdicional se revela um dever na defesa das garantias constitucionais, em benefício do Estado Democrático de Direito (COSTA; SANTOS, 2021, p. 313).

Vislumbra-se que os entendimentos antagônicos acima servem como parâmetro, seja para criticar a atuação do Judiciário no controle dos atos administrativos, seja para validar a interferência. Todavia o Judiciário deve exercer o controle dos atos administrativos em defesa de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, independente das críticas a ele direcionadas. A defesa das garantias fundamentais compreende princípios referentes à cidadania e à dignidade da pessoa humana.

Para uma boa administração, o respeito à dignidade da pessoa humana é primordial. O cidadão precisa ser protagonizado pela atividade do estado. A dignidade da pessoa humana coloca o cidadão em situação de destaque, pois o respeito à dignidade é um dos fundamentos da república federativa do Brasil (COSTA, 2021, p. 228). Nessa toada o administrador deve direcionar o planejamento das políticas para a satisfação dos interesses públicos, e sempre pautar pela efetivação da dignidade humana.

A tarefa de cumprir o interesse público é um desafio a ser enfrentado pelo administrador, acerca da melhor escolha, pois essa decisão implica em conseqüências na esfera jurídica, econômica, administrativa, como ainda na área internacional, moral e até mesmo sanitária. Pode ainda a escolha da administração trazer discussões acerca de colisões entre direitos fundamentais, que por si só sugerem o juízo de ponderação entre valores e outros princípios do ordenamento jurídico (DEZAN; OLIVEIRA, 2022, p. 273).

Importante aqui destacar que no controle da discricionariedade administrativa o Judiciário deve analisar, além da motivação, outros princípios, como a dignidade humana, razoabilidade, proporcionalidade e assim concluir pela legalidade ou não da decisão administrativa.

Notório que a dignidade humana se trata de um pilar constitucional, nos moldes do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, como valor fundamental, deve ela nortear toda a

atividade jurídica, econômica e financeira para na satisfação dos anseios sociais, na promoção dos direitos individuais e coletivos (GUIMARAES, 2015, p. 33). Sob essa perspectiva, o Estado deve submeter o controle do ato de seus administradores ao Judiciário para validar se atinge ao fim social.

Assinala-se que as decisões judiciais são de suma importância para o direcionamento dos poderes Legislativo e Executivo, para a verificação da constitucionalidade dos atos, e nesse sentido é importante mencionar que “Nos Estados Democráticos de Direito, é indispensável a principalização da jurisprudência, por intermédio da Constituição para possibilitar controle jurisdicional da atuação do Legislativo e do Executivo” (CAMBI, 2023, p. 571). Referido entendimento encontra respaldo nos próprios princípios esculpidos no artigo 1º da Constituição Federal, no que cerne à cidadania e a dignidade da pessoa humana. É a característica do Estado Democrático de Direito o controle de atos arbitrários ou ilegais que afrontam princípios, na adequação com os direitos constitucionalmente previstos.

O respeito à cidadania e dignidade da pessoa humana emana princípio democrático, que através da Constituição modera a atuação do legislativo e executivo, através das decisões jurisprudenciais emitidas pelo Judiciário.

Imperioso dizer que incumbe ao Estado Constitucional a efetivação da cidadania, através da boa administração- reconhecida como um dever público fundamental eficiente e eficaz, proporcional, de modo transparente e sustentável. Deve ainda incidir na boa administração como forma de promover a cidadania: a motivação dos atos, imparcialidade, moralidade e viabilização da participação social e responsabilidade por suas condutas, e primar sempre na realização dos atos administrativos quais são as prioridades públicas (FREITAS, 2015, p. 198).

O Estado não possui livre arbítrio e quaisquer condutas que descumpram as finalidades públicas estão sujeitas ao controle da legalidade, seja para a verificação de abuso, excesso de poder ou desvio de finalidade. Os atos administrativos estão vinculados aos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, e princípios administrativos.

A preservação dos direitos fundamentais tem como objetivo limitar a ação estatal, da religião e quaisquer órgãos. Trata-se de reconhecer a pessoa como um ser detentor de direito capaz de ser um ator modificador de sua própria história. Nesse viés, em lugar da dominação, a liberdade é eleita como seu modo de felicidade, quando ele verifica que ele e os que estão a seu redor são sujeitos detentores de direitos (STURZA; MACIEL, 2015, p. 265)

O que se pretende com o controle dos atos administrativos discricionário pelo Poder Judiciário é a verificação da vinculação do ato com a efetivação de direitos sociais, e a

princípios do direito administrativo, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim o administrador público está limitado pela lei, não pode agir livremente, e está adstrito ao que a lei o permite fazer. Sobre essa temática:

A própria discricionariedade tem que ser compreendida como um poder limitado pela lei; deixou de existir aquela esfera de ação em que a Administração Pública age livremente; a discricionariedade passou a ser vista como um poder jurídico. O anterior princípio de que a Administração pode fazer tudo o que não está proibido foi substituído por aquele segundo o qual ela só pode fazer o que a lei permite. A lei não é mais uma barreira externa, fora da qual a Administração pode agir livremente; toda a atuação administrativa passou a desenvolver-se dentro de um círculo definido pela lei; fora desse círculo nada é possível fazer. (PIETRO, 2001, p. 38)

Pelo que se depreende acerca dos atos administrativos, ainda que discricionários, necessitam de motivação, pois são vinculados a princípios constitucionais.

Todos os atos administrativos devem ser controlados de modo abrangente e integrados em cada esfera do poder e em especial pelo Judiciário. Nesse viés, acerca da necessidade de motivação, uma melhor abordagem será feita no capítulo seguinte.

3 O DEVER DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A Administração Pública tem o dever de motivar os atos administrativos, sejam eles vinculados ou discricionários.

O entendimento de Hely Lopes Meirelles afirma que quanto ao dever de motivação dos atos administrativos se refere ao fato de que esses atos se inserem em normas de Direito Público e de legalidade governamental, e pelo fato de que no Estado de Direito prevalece a vontade das normas jurídicas, e ainda a impessoalidade da lei em detrimento da vontade e independentemente da chancela da autoridade administrativa. A submissão de todos perante a lei é o que consubstancia a igualdade e os pilares do Estado de Direito. Nessa esteira, os Poderes se autolimitam pelas leis em benefício da coletividade. O que menos importa no Direito Público é a vontade do administrador. O dever de motivação dos atos administrativos se manifesta por razões de boa administração e a sua não realização pode acarretar na irregularidade do ato. A motivação ainda se justifica para o exame da legalidade, finalidade e da moralidade administrativa, bem como para a garantia da ampla defesa e contraditório constitucionalmente prevista, vista ao acesso ao Judiciário garantido pela CF/88. Desse modo, para viabilizar o controle judicial a motivação deve ser eficiente (2016, p. 109-11).

O administrador não detém de ampla liberdade para escolher (ou deixar de escolher). Todos os atos administrativos são tidos como vinculados em certa intensidade, através da sindicabilidade para a verificação da legitimidade do ato, ou seja, se atendeu ao direito fundamental à boa administração, de modo eficaz (FREITAS, 2009, p. 396-397).

A motivação obrigada tanto os atos administrativos vinculados quanto os discricionários, para que assim possam viabilizar o controle dos atos pelo poder Judiciário. Oportuno transcrever que:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaços para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. (PIETRO, 2001, p. 82)

Consigna-se que a motivação é necessária para todos os atos administrativos. Desse modo a sua relevância no controle da legalidade dos atos administrativos deve ser levada em conta para que o ato não seja anulado. A exigência da motivação é consagrada pela doutrina, pela jurisprudência e também por disposições legais, a exemplo do artigo 50, parágrafo 1º da Lei 9784/999 que trata acerca da motivação dos atos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal. Não se permite a mera indicação de motivos de interesse público ou de motivações genéricas. A respeito do assunto:

O ato administrativo discricionário deve indicar, de modo explícito, claro e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, §1º, da Lei 9.784/1999). A mera invocação da cláusula de interesse público ou da indicação genérica da causa do ato administrativo não atende o dever de motivação, dando ensejo à sua anulação judicial. Por exemplo, os candidatos aprovados em concurso público têm direito de serem nomeados para os cargos existentes ou vagos, no prazo de validade do certame; por isso a recusa da Administração Pública em prover tais cargos, quando há candidatos aprovados, deve ser motivada, ficando tal motivação sujeita ao controle judicial (art. 37, II e IV, da CF/1988) (CAMBI, 2023, p. 572).

Os atos discricionários, embora possam ser considerados aqueles em que o administrador possa agir de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, podem ter anulados se constatada a ausência de motivação. O exemplo acima corresponde a um clássico exemplo, em que a ausência de motivos que justifique a intervenção do Poder Judiciário no controle dos certames, quando candidatos aprovados no prazo de validade são impedidos de assumir os cargos correspondentes.

Importante destacar que o Judiciário deve analisar se o ato discricionário atendeu aos princípios constitucionais. Ou seja, na ausência da motivação para a validação do ato administrativo, fica evidente o não atendimento aos princípios previstos no artigo 37, caput da CF/88, quais sejam: a legalidade, impessoalidade, moralidade, a publicidade e a eficiência. O respeito aos princípios, sob a ótica dos cidadãos, configura o atendimento a um direito fundamental (LIMA, 2020, p. 97).

Em outras palavras, se a Administração pública comprovar que o ato administrativo for adequado, que foi devidamente motivado, para o atendimento dos fins sociais, na concretização de direitos fundamentais, dificilmente o Judiciário anulará o ato. Caso contrário, o Judiciário atuará no sentido de afastar a arbitrariedade imposta pela Administração.

Além de o ato ser adequado é importante analisar se o mesmo é razoável. E para a averiguação da razoabilidade, necessariamente o ato precisa da motivação. O dever de motivação se justifica para a constatação da veracidade dos motivos, como também para a aderência dos motivos e os resultados alcançados. A motivação não pode se indicar de forma genérica a norma em que o ato se baseia, mas deve indicar os fundamentos indispensáveis para assim justificar a escolha administrativa. É através da motivação, ou pela sua ausência, em que se verifica a arbitrariedade e se o ato é proporcional ou razoável na consecução dos fins almejados (DI PIETRO, 2001, p. 206). Na mesma perspectiva a razoabilidade pode ser entendida como uma limitação à discricionariedade administrativa, com a ampliação da extensão do ato a ser avaliado na esfera jurisdicional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1108757 – PI, de Relatoria no Ministro Napoleão Nunes Maia Filho entendeu que a “motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo”, ao argumento de que caso a motivação seja apresentada posteriormente poderia dificultar a impugnação do ato, com criação de motivação distinta para justificar o ato administrativo, além do que configura clara afronta ao princípio administrativo da publicidade.

Nessa perspectiva, o Judiciário atua no sentido de analisar se o ato administrativo atendeu aos princípios constitucionais. O caso em concreto tratou da ausência do princípio da motivação, essencial para a validade do ato, em atendimento ao princípio da publicidade do ato e ainda a ampla defesa. A esse respeito importante mencionar o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei 13.655/2018 que versa sobre o dever de fundamentação dos atos administrativos.

Portanto, o controle dos atos administrativos discricionários deve ser feito através do Judiciário, para a observância dos princípios administrativos. Nesse ínterim, o próximo capítulo tratará da atuação do Poder Judiciário no controle do ato administrativo.

4 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO COMO REVISOR DA VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS

O judiciário exerce importante papel no controle dos atos administrativos. O acesso ao Judiciário é garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88 e tem o papel precípua não somente o controle da legalidade, mas também da juridicidade do ato administrativo.

Esclareça-se que já foi enfatizado no decorrer da pesquisa que todos os atos administrativos são sujeitos ao controle judicial. O que difere a análise judicial dos atos administrativos discricionários e vinculados é que nesse último o controle se insere em todos os aspectos do ato, para a verificação da adequação do ato com a lei. Em contrapartida, no ato discricionário a análise judicial é limitada pela discricionariedade atribuída pela lei à Administração Pública, ou seja, não pode o Judiciário intervir ao ponto de invadir esse espaço reservado pela lei e substituir por seus próprios parâmetros a escolha administrativa feita com base nos critérios de conveniência e oportunidade (PIETRO, 2005, p. 2010).

Existe o entendimento de que o Judiciário exerce o papel de “administrador negativo” na análise da constitucionalidade do ato administrativo, ou seja, o Poder Judiciário, se pronuncia como a Administração não deve agir, atuando na solução das demandas. Não deve se omitir no seu papel de revisor dos atos administrativos. Sob esse aspecto sublinha-se que:

Neste sentido, aliás, o controle judicial haverá de ser o de “administrador negativo” em analogia com o de “legislador negativo”, exercido no controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos. Porque, se é certo que o Poder Judiciário não pode dizer, substitutiva e positivamente como o administrador deve agir, está obrigado a emitir juízo sobre como não deve ser sua conduta, não mais admitida a posição passiva e escapista de outros tempos (FREITAS, 2009, p. 379-380).

Evidencia-se a atuação do poder Judiciário na análise dos atos discricionários quando há a violação de direitos fundamentais. Como já analisado, se o ato administrativo não for

devidamente motivado, pode ser anulado pela ausência de pressupostos fundamentais à sua validade, pois a motivação traz consigo a adequação, razoabilidade, e princípios constitucionais que poderiam justificar a convalidação do ato. Essa é a importância da atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos:

O judiciário é árbitro do bem público, funciona como um mecanismo de controle e não pode cancelar as irregularidades nem se furtar a obrigar o seguimento do caminho imposto pela legalidade e demais princípios constitucionais administrativos. Nessa condição, sem que se considere interferência nos outros Poderes, ele deve agir para coibir inconstitucionalidade, ilegalidade, omissão negligência, prevaricação, ineficiência e inadequação dos atos, ações e serviços públicos (SANTIN, 2013, p. 140)

Depreende-se que o Judiciário atua como mediador entre a sociedade e a Administração Pública, cuja intervenção serve como medida de sanar as omissões, ineficiências, ilegalidades e inconstitucionalidades advindas dos atos administrativos. A intervenção do Judiciário na atuação administrativa não deve ser considerada como algo negativo, dada a importância da preservação de direitos aos cidadãos. Diversos são os direitos aos quais a sociedade depende da escolha do administrador, que muitas vezes, em nome da discricionariedade, acaba por excluir a população do acesso a direitos.

Nessa esteira importante destacar que as normas internacionais garantem o acesso aos serviços públicos, com referência ao artigo 21.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos, que preconiza que todo ser humano tem direito igualitário ao serviço público de seu país. Defende-se também o direito que garanta um mínimo padrão de vida para as pessoas, com a garantia à saúde, alimentação e contingências sociais, de acordo como artigo 25, I, da ONU (SANTIN, 2019, p. 139).

Sublinha-se que todos os direitos de acessibilidade aos serviços públicos têm como o objetivo a garantia da dignidade humana e o exercício da cidadania.

A análise dos direitos fundamentais, como a preservação de direitos de cidadania e dignidade humana deve ser o foco do Judiciário na solução das lides que a ele são direcionadas. Na busca da efetividade, deve-se primar pelo direito ao mínimo existencial, representado pela provisão de meios para se viver com dignidade, como a garantia dos direitos a prestações. Na hipótese do Estado se quedar inerte na imposição constitucional de priorização de recursos para prover o mínimo existencial, caberá ao lesionado acionar o Judiciário para a efetivação desses direitos. (SARLET, 2011, p. 350-351). Dentre esses direitos fundamentais sociais, o acesso a serviços públicos, como saúde, como perda de meios

de sobrevivência em razão de doença ou desemprego devem ser prioridades jurisdicionais, quando o Estado violar tais direitos.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, temas que envolvem a análise de atos administrativos têm sido corriqueiros a exemplo do Agravo em Recurso Especial Nº 1806617 – DF, de relatoria do Ministro Og Fernandes, em que consta na Ementa o “controle judicial do ato administrativo. Possibilidade”. Isso porque restou comprovada que a Administração Pública não atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao se aplicar de “caráter perpétuo” na eliminação de candidato na fase de investigação da vida progressa em concurso para a polícia militar no Distrito Federal. Nesse caso foi verificado que o candidato foi usuário de drogas, quando tinha dezenove anos de idade, ou seja, sete anos antes de exercer o cargo público como professor no Distrito Federal, quando já não havia mais provas de que o mesmo fazia uso de drogas. Além disso, o mesmo já havia sido aprovado em outra fase de investigação social em concurso para a Polícia Militar no Estado do Maranhão. Ficou consignado que os atos discricionários são passíveis de controle pelo Poder Judiciário, quando causarem restrições a direitos fundamentais.

O Judiciário no controle da discricionariedade atua em casos diversos para assegurar direitos atinentes a dignidade da pessoa humana e cidadania, quando da violação de princípios constitucionais. Se não houvesse o controle Judicial, a administração agiria a seu “bel prazer”, com atos ilegais e arbitrários.

A efetivação dos direitos sociais tem sido uma tarefa árdua enfrentada pelos órgãos jurisdicionais, e em razão da prestação de serviços de baixa qualidade nas áreas da saúde, educação e assistência social, fica difícil considerar o Brasil como um Estado Social de Direito, restando ao Estado ainda cumprir as promessas prescritas pela Constituição Federal para cumprir direitos básicos da cidadania e dignidade da pessoa humana, na preservação do mínimo existencial (BREGA FILHO, 2013, p. 118).

O controle judicial das políticas públicas sob a perspectiva da universalidade de proteção, em primeiro momento é analisado a pretensão individual, em detrimento de recursos financeiros (ao fundamento da reserva do possível). Essa análise deve ser feita do ponto de vista dos indivíduos que estão em uma situação de vulnerabilidade, desvantagem social. Dessa forma o olhar a esse direito deve ser feito com base na igualdade substancial, tendo em vista as desigualdades enfrentadas pelo Brasil, considerado um país de modernidade tardia, que reclama por igualdades de oportunidades a grupos vulneráveis (CAMBI, 2023, p. 909).

Nem mesmo a reserva do possível pode ser invocada, a mero sabor do administrador público, para justificar a não concretização do direito fundamental, na “escusa financeira

genérica”, que não guarde correlação com a negativa na concessão do direito fundamental. Deve-se primar pela concretização do mínimo existencial e para a preservação da vida digna (ANDREASSA; SANTIN; CAMBI, 2023, p. 170).

A finalidade das políticas públicas é a satisfação de uma necessidade, e o Estado deve atuar na busca do bem-estar social na efetivação dos direitos constitucionais e aqueles emanados da sociedade. O Governo deve estabelecer “prioridades” para atender aos interesses da sociedade (COSTA; CAMPIDELLI, 2016, p. 98).

No atendimento das prioridades públicas, a Administração Pública, no controle jurisdicional pode ter seus atos convalidados, na busca da boa administração. No entanto, caso haja a violação aos direitos fundamentais, seja por ação ou omissão da Administração, é assegurado o acesso ao Judiciário, que zela pela efetivação dos direitos sociais, na declaração da inconstitucionalidade de medidas que revelem retrocesso de determinado direito social, sem que tal intervenção venha a ser considerada ao princípio da violação de poderes (SARLET, 2011, p. 355).

Assim, deve o administrador sempre focar na realização da boa administração, na aplicação das prioridades públicas, ciente da atuação do Judiciário como revisor de seus atos.

Acerca dos entendimentos e construções teóricas sobre a atuação do Judiciário como órgão legítimos para o controle dos atos administrativos na efetivação dos direitos fundamentais, impende mencionar recente decisão em âmbito nacional, com relação à temática, descrita através do Tema 698 do STF, representado pelo Recurso Extraordinário 684612, que teve o mérito julgado com repercussão geral em 03 de julho de 2023, com relatoria do Ministro Roberto Barroso, restaram fixadas as seguintes teses:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP). Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Ressalte-se que a primeira tese fixada pelo STF, no que tange ao papel do Judiciário como revisor das políticas públicas na efetivação dos direitos fundamentais, não deve implicar na violação do princípio da separação dos poderes. Em seguida, a segunda tese orienta o Judiciário a agir de modo com que diga como a Administração deve agir, a apresentação de

meios na consecução dos fins desejados (ou seja, ao invés do Judiciário substituir a vontade do legislador, deve direcioná-lo em suas ações).

Por derradeiro, o Judiciário, representado pela Corte Maior enfatizou a prioridade de se admitir profissionais aprovados em concursos públicos em serviços de saúde, por se tratar de direitos fundamentais, os déficits não podem existir.

Destarte, a atuação do Judiciário como revisor dos atos administrativos discricionários é de ser respeitada, na observância dos princípios constitucionais e efetivação dos direitos fundamentais e sociais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo abordou o papel de revisor negativo prestado pelo poder Judiciário brasileiro no controle dos atos administrativos discricionários. O administrador público deve observar os princípios administrativos e no princípio da dignidade da pessoa humana em suas escolhas públicas para não sofrer a inferência do Judiciário no controle da legalidade do ato.

Preliminarmente se constatou que, com relação aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário o que deve prevalecer é a harmonia e a interdependência entre eles no sentido de que seja permitido o controle das atividades, de modo abrangente e integrado, em especial pelo Poder Judiciário.

Restou demonstrada a necessidade de motivação dos atos administrativos discricionários, devido à sua vinculação a princípios constitucionais administrativos, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, através de diplomas legais que determinam a necessidade de motivação dos atos administrativos para que não sofram anulações pelo Judiciário que atua como revisor constitucional.

Atribuiu-se destaque ao princípio da dignidade humana na realização da melhor escolha, haja vista que as decisões tomadas em via administrativa reverberam seus efeitos na esfera jurídica, econômica, administrativa, e internacional entre outras áreas. Desse modo, o administrador, no juízo de ponderação de princípios deverá analisar a decisão que melhor atenda ao interesse público.

Importante aqui destacar que no controle da discricionariedade administrativa o Judiciário deve analisar, além da motivação, o respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e assim concluir pela legalidade ou não da decisão administrativa.

Verificou-se através dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal a necessidade do controle externo do ato administrativo, casos em que a Administração Pública deve ser impelida a cumprir direitos fundamentais.

O tema 698, julgado em julho de 2023, é relevante pois fixou o entendimento de que o Judiciário deve intervir na efetivação de direitos fundamentais sociais, sem que isso viole o princípio da separação de poderes, bem como determinar medidas pontuais à Administração Pública para priorizar políticas públicas, como chamamento de pessoas que passaram em concurso público na área da saúde carente profissionais.

As abordagens realizadas demonstram que não existe ato administrativo que não seja vinculado; quando não adstrito à legalidade, deve se ater a princípios constitucionais para a concretização máxima dos direitos fundamentais sociais e na busca da eficiência máxima almejada pela boa administração. Dessa forma não há o que se falar em separação de poderes no estado democrático de direito, já que ao Judiciário é atribuído o dever de revisar os atos administrativos através do controle externo.

A sindicabilidade dos atos administrativos através do Judiciário é constitucional, e o controle externo exercido deve sempre averiguar se houve a realização dos fins sociais, através da análise das escolhas feitas pelo administrador, seja na esfera da saúde, previdenciária e outras matérias que envolvam direitos fundamentais relacionados ao princípios constitucional da dignidade da pessoa humana e exercício da cidadania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREASSA, João Victor Nardo; SANTIN, Valter Foletto; CAMBI, Eduardo. Ônus da prova do ente público sobre a reserva do possível para justificativa de omissão de implementação de política pública. In: **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre: Magister, Bimestral. v. 114 (maio/jun. 2023), p. 156-172.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: obra coletiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113655.htm. Acesso em: 14 ago. 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 1108757. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, em 30 de novembro de

2020.https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=118698162®istro_numero=201701238930&peticao_numero=202000546009&publicacao_data=20201203&formato=PDF. Acesso em: 11 jul. 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo em Recurso Especial 1806617. Relator Min. Og Fernandes . Brasília, em 01 de junho de 2021. Portal do Superior Tribunal de Justiça:https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=128357760®istro_numero=202003329670&peticao_numero=&publicacao_data=20210611&formato=PDF. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 68612. Relator Ricardo Lewandowski e Redação Roberto Barroso. Brasília, 03 de julho de 2023. Portal do Supremo Tribunal Federal. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4237089>. Acesso em: 11 jul. 2023.

BREGA FILHO, Vladimir. Proibição do retrocesso social: o estado da arte em Portugal e no Brasil. **Revista Argumenta, UENP** – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2013, v. 19, p. 103-123. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/409>. Acesso em: 10 ago. 2023.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 4 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023.

COSTA, Ilton Garcia da; SANTOS, Ana Flavia Coelho dos. O princípio da eficiência e a (i)legitimidade do controle jurisdicional das políticas públicas. **Revista Prisma Jurídico São Paulo**, v. 20, n. 2, p. 311-329, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/20145>. Acesso em: 11 ago. 2023.

COSTA, Ilton Garcia da; CAMPIDELLI, Laísa Fernanda. A diminuição da pobreza, baseada em políticas públicas eficazes e garantia do mínimo existencial- **Paz, Constituições e Políticas Públicas**, 2016, p. 85-103.

COSTA, Rafaela Rodrigues . Boa administração pública e transparência em tempos de Pandemia. In: Janaína Rigo Santin; Manoel Messias Peixinho; José Sérgio da Silva Cristóvam.–**Direito Administrativo e Gestão Pública I. Florianópolis: CONPEDI**, 2021. p. 222-240.

DEZAN, Sandro Lúcio; OLIVEIRA, Odilon Cavallari de . Decisão administrativa: entre princípios e consequências. In: Giovani da Silva Corralo; Janaína Rigo Santin–**Direito Administrativo e Gestão Pública I. Florianópolis: CONPEDI**, 2022. p. 259-278.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2009.

FREITAS, Juarez. As políticas públicas e o direito fundamental à boa administração. **Nomos: Revista do programa de Pós-graduação em Direito da UFC**. v. 35.1, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/2079/1555>. Acesso em: 11 ago. 2023.

GUIMARÃES, Luiz Carlos Forghieri. **Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015.

LIMA, Thadeu Augimeri de Goes.. O art 489, § 1º do Código de Processo Civil como parâmetro para a verificação da adequada motivação do ato administrativo. **Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR**, Brasil, n. 32, 2020, p. 73-100. Disponível em <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1671>. Acesso em: 11 ago. 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes, atualizado por José Emmanuel Burle Filho e Carla Rosado Burle. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 18 ed., São Paulo: Atlas, 2005.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2001.

REMEDIO, José Antonio. **Direito Administrativo**. 2. ed., São Paulo: Verbatim, 2015.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência na prevenção e repressão ao crime**. 2 ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

SANTIN, Valter Foletto. Serviço público e direitos humanos. **In: Revista Paradigma. Ribeirão Preto SP**, a. XXIV, v. 28, n. 2, p. 134-153, mai/ago 2019. ISSN 2318-8650. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1332/1300>. Acesso em: 09 ago. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011

STURZA, Janaína Machado; MACIEL, Renata. Democracia, cidadania e direitos humanos: A conjuntura atual do estado democrático de direitos. **Argumenta Journal Law, Jacarezinho - PR**, n. 23, jan. 2016. ISSN 2317-3882. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/642>. doi:<http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v0i23.642>. Acesso em: 09 jun. 2023.